



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10540.901372/2009-48
Recurso Especial do Procurador
Acórdão nº 9101-004.905 – CSRF / 1ª Turma
Sessão de 03 de junho de 2020
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado LOJAS INSINUANTE S.A.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2006

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO - DCOMP. CRÉDITO DECORRENTE DE PAGAMENTO QUE A CONTRIBUINTE ENTENDE TER REALIZADO EM MONTANTE MAIOR QUE O DEVIDO. APRESENTAÇÃO DE DCTF RETIFICADORA EM CONFORMIDADE COM A DIPJ. PROVA INSUFICIENTE. RETORNO

Se inexistir nos autos prova de o pagamento indevido estar evidenciado em DIPJ apresentada antes do procedimento do qual resultou a não-homologação da compensação, mas o sujeito passivo junta outros elementos para demonstrar o indébito, supera-se o óbice representado pela falta de retificação da DCTF e determina-se o retorno dos autos à Unidade de origem para verificação da certeza e liquidez do crédito utilizado em compensação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial. Votaram pelas conclusões os conselheiros André Mendes Moura, Viviane Vidal Wagner e Luis Henrique Marotti Toselli (suplente convocado). No mérito, por maioria de votos, acordam em dar-lhe provimento com retorno dos autos à Unidade de Origem, vencidos os conselheiros Livia De Carli Germano (relatora), Amélia Wakako Morishita Yamamoto e Caio César Nader Quintela, que lhe negaram provimento. Designada para redigir o voto vencedor a conselheira Edeli Pereira Bessa.

(documento assinado digitalmente)

Andrea Duek Simantob – Presidente em Exercício

(documento assinado digitalmente)

Livia De Carli Germano - Relatora

(documento assinado digitalmente)

Edeli Pereira Bessa - Redatora designada

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: André Mendes Moura, Livia De Carli Germano, Edeli Pereira Bessa, Amélia Wakako Morishita Yamamoto, Viviane Vidal Wagner, Luis Henrique Marotti Toselli (suplente convocado), Caio César Nader Quintela e Andréa Duek Simantob (Presidente em Exercício).

Relatório

Trata-se de Recurso Especial de Divergência contra o acórdão 1801-002.114 (da 1ª Turma Especial da 1ª Seção do CAREF, fls. 173 e ss.), através do qual o colegiado decidiu dar provimento ao recurso voluntário. Transcreve-se a ementa do acórdão recorrido:

Acórdão recorrido 1801-002.114

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2006

COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO. DCTF. RETIFICAÇÃO.

A DCTF retificadora tem a mesma natureza da declaração original, sendo-lhe possível alterar os débitos declarados e os pagamentos vinculados, produzindo prova da existência do indébito, desde que apresentada antes da ciência do despacho decisório de não homologação da declaração de compensação.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2006

ÔNUS DA PROVA.

Incumbe à Administração Tributária o ônus da prova dos fatos que fundamentam a sua decisão.

Contra este acórdão a Fazenda Nacional opôs embargos de declaração alegando omissão da turma ao apreciar as provas, em especial quanto à declaração do contribuinte contida na sua manifestação de inconformidade, a qual, alega, seria suficiente para demonstrar que a retificação da DCTF se deu após a ciência do despacho decisório, o que seria bastante para desacreditar das informações lá contidas.

A turma rejeitou os embargos nos termos do acórdão 1801-002.245, no qual a turma entendeu por “*reafirmar a espontaneidade jurídica do contribuinte ao retificar a DCTF em tela*”, assim ementado:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2006

ÔNUS DA PROVA.

Incumbe à Administração Tributária o ônus da prova dos fatos que fundamentam a sua decisão.

INTIMAÇÃO. CIÊNCIA.

A ciência no Processo Administrativo Fiscal se dá apenas por uma das formas exaustivamente relacionadas no artigo 23 do Decreto nº 70.235, de 1972, não sendo a presunção hominis um meio juridicamente aceito para este fim.

Em seu recurso especial a Fazenda Nacional aponta divergência de interpretação da legislação tributária entre o acórdão recorrido e o **acórdão paradigma de nº 3803-006.675**:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/09/1999 a 30/09/1999

DESPACHO DECISÓRIO. NÃO APRECIÇÃO DA DCTF RETIFICADORA. CANCELAMENTO.

Deve ser cancelado o despacho decisório, para que um outro seja proferido, observando-se as informações prestadas em DCTF retificadora apresentada anteriormente à ciência do despacho decisório, sem prejuízo da realização de diligências que se mostrarem necessárias à apuração da liquidez e da certeza do direito creditório pleiteado.

Sustenta a Fazenda Nacional que enquanto o acórdão recorrido considerou que a DCTF retificadora apresentada antes do despacho decisório constitui prova acerca do crédito pleiteado, razão pela qual reconheceu o direito creditório e homologou a compensação declarada, o paradigma entendeu que a DCTF retificadora apresentada antes do despacho decisório não constitui, por si só, prova do direito creditório, razão pela qual não homologou a compensação declarada e determinou o retorno dos autos à origem para apuração da certeza e da liquidez do crédito pleiteado.

Em 19 de novembro de 2015 a Presidente da 3ª Câmara da 1ª Seção deu seguimento ao recurso especial, observando:

Com efeito, diante de situação fática equivalente, qual seja de Dcomp não homologada quando DCTF retificadora, apresentada antes da ciência do despacho decisório, corrigiu a informação de que decorreu a não homologação, as conclusões dos julgados foram distintas.

Embora em ambos julgados tenha sido assentado que deve ser aceita como prova a DCTF retificadora transmitida antes da emissão do despacho decisório, o paradigma decidiu por "cancelar o despacho decisório, determinando-se à autoridade administrativa a reapreciação do pleito do Recorrente, considerando as informações prestadas na DCTF retificadora, sem prejuízo da realização de diligências que se mostrarem necessárias à apuração da liquidez e da certeza do direito creditório pleiteado". Já o recorrido foi além, "reconhecendo o direito creditório e homologando a compensação declarada".

O fato de a norma que regulava a apresentação de DCTFs mencionada em cada um dos casos não ser a mesma (no caso do paradigma, a IN RFB nº 786, de 2007; e, no caso do recorrido, a IN RFB nº 1.110, de 2010), não descaracteriza a divergência. Isso porque ambos os dispositivos mencionados nos acórdãos tem o mesmo teor, estabelecendo que a DCTF retificadora tem a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, substituindo-a integralmente, e serve para declarar novos débitos, aumentar ou reduzir os valores de débitos já informados ou efetivar qualquer alteração nos créditos vinculados em declarações anteriores.

Ante ao exposto, neste juízo de cognição sumária, concluo pela caracterização da divergência de interpretação suscitada e opino no sentido de dar seguimento ao presente recurso especial.

Cientificado, o contribuinte apresentou contrarrazões, questionando a admissibilidade e o mérito do recurso.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheira Livia De Carli Germano, Relatora.

Admissibilidade recursal

Tratando-se de processo digital encaminhado à PFN na forma do art. 7º, da Portaria MF nº 527, de 2010, tem-se que a intimação pessoal presumida se deu no prazo de 30 dias contados de 11 de fevereiro de 2015 (Despacho de Encaminhamento de fls. 188). Tendo o processo retornado ao CARF em 23 de março de 2015 (Despacho de Encaminhamento de fls. 204), verifica-se que é tempestiva a interposição do recurso especial.

O contribuinte questiona a admissibilidade do recurso sob a alegação de incoerência e contradição, nos seguintes termos:

Isso porque, nas suas razões, insiste na tese de que a DCTF retificadora foi apresentada pela Recorrida APÓS o despacho decisório, quando, para fins de dissenso, utiliza acórdão lastreado em situação fática na qual a DCTF retificadora foi apresentada ANTES do despacho decisório.

A análise do recurso especial revela que, para fins de demonstração de divergência jurisprudencial, a Recorrente seguiu a premissa do acórdão recorrido (de que a retificação da DCTF ocorreu antes do despacho decisório) e trouxe precedente que, nesse mesmo contexto, julgou de forma diversa. Até aí, compreendo, agiu corretamente.

Não obstante, nas razões recursais a Fazenda Nacional pretende também uma reavaliação dos fatos acerca da retificação da DCTF, sustentando o seu entendimento de que a DCTF foi retificada após o despacho decisório. Nesse ponto, compreendo que, para além de contradição ou incoerência, conforme alegado pela contribuinte, fato é que a Fazenda Nacional não trouxe paradigmas que permitam a discussão desta questão, isto é, se a DCTF retificadora foi ou não apresentada antes da ciência do despacho decisório.

Para que tal discussão pudesse ser conhecida por esta 1ª Turma da CSRF seria necessário que a Fazenda Nacional tivesse trazido a divergência jurisprudencial quanto a tal matéria, é dizer, tivesse trazido paradigma tratando de caso em que o contribuinte apresentou DCTF retificadora após a prolação do despacho decisório, mas antes da ciência formal deste por parte do contribuinte. Isso não ocorreu.

Neste sentido, compreendo que não deve ser conhecida a questão sobre se a retificação da DCTF no caso dos autos ocorreu ou não após o despacho decisório, devendo esta Turma seguir a premissa do acórdão recorrido de que o contribuinte retificou a DCTF antes de tomar ciência do despacho decisório.

De fato, compreendo que foi essa a questão para a qual se pretendeu demonstrar a divergência jurisprudencial: no caso de retificação de DCTF ocorrida antes da ciência do despacho decisório, em não tendo este se manifestado sobre a DCTF retificadora, pode a turma julgadora analisar o mérito da questão conforme DCTF retificadora, ou deve determinar o retorno dos autos?

A contribuinte também questiona a caracterização da divergência jurisprudencial, sustentando que, muito embora ambos os precedentes tenham analisado hipótese em que a DCTF retificadora foi apresentada antes do despacho decisório, o paradigma foi proferido em um contexto em que a Delegacia de Julgamento tinha emitido decisão com base na DCTF original, desconsiderando a DCTF retificadora, tendo sido esta a razão que levou o acórdão paradigma a determinar o retorno dos autos ao juízo de origem, para novo julgamento. No caso dos autos, diversamente, sustenta que a Delegacia de Julgamento já teria analisado a DCTF retificadora, sendo que apenas não deu provimento à manifestação de inconformidade ante a conclusão, esta sim reformada pelo acórdão recorrido, de que aquela não teria sido apresentada antes da ciência do despacho decisório.

Neste ponto, compreendo que não lhe assiste razão. No caso dos autos, a Delegacia de Julgamento de fato afirmou que a DCTF retificadora não poderia ser aceita (porque supostamente enviada após o despacho decisório), mas a decisão também se baseou na conclusão de que o contribuinte não trouxe prova contábil capaz de provar o erro que alegou ter cometido. Ou seja, no caso dos autos a Delegacia de Julgamento igualmente considerou, para fins de sua decisão, apenas a DCTF original, desconsiderando a retificação. Isso fica claro no seguinte trecho da decisão da DRJ (grifamos):

Cabe ainda observar que nenhum dos valores do IRPJ por estimativa declarados na DIPJ coincide com aqueles declarados nas correspondentes DCTF, e pagos, só tendo o contribuinte apresentado a retificação da DCTF, referente ao mês de maio de 2006, em 04/12/2009, após a ciência do Despacho Decisório guerreado, motivo pelo qual não pode ser acatada a sua alegação de que o valor devido do IRPJ por estimativa do mês de maio de 2006 é menor do que o constante na DCTF original, sem a comprovação contábil do erro cometido.

De se notar, ademais, que, no caso dos autos, o contribuinte alegou desde a manifestação de inconformidade que a DIPJ apresentada antes do despacho decisório corroboraria a existência do indébito. Tal constatação foi considerada relevante pelo acórdão recorrido, de maneira que este, uma vez tendo aceito a DCTF retificadora, não determinou o retorno ante a constatação de que esta “*apresenta coerência com o conteúdo da DIPJ apresentada, indubitavelmente, antes do despacho decisório.*”

É dizer, o acórdão recorrido não determinou o retorno em um contexto em que a DCTF retificadora estava em consonância com a DIPJ apresentada pelo contribuinte.

Já o acórdão 3803-006.675, indicado como paradigma, considera necessário o retorno em um contexto exatamente oposto. Ali, não há informação sobre o conteúdo da DIPJ apresentada pelo contribuinte – e se ela estaria ou não em conformidade com a DCTF retificadora. Não obstante, o voto condutor indica o retorno “*determinando-se à autoridade administrativa a reapreciação do pleito do Recorrente, considerando as informações prestadas na DCTF retificadora, sem prejuízo da realização de diligências que se mostrarem necessárias à apuração da liquidez e da certeza do direito creditório pleiteado*”, isto é, o voto condutor não considera suficiente cruzar o conteúdo da DCTF retificadora com a DIPJ -- pelo contrário, determina uma revisão de toda a apuração do contribuinte.

Em resumo, enquanto o acórdão recorrido entendeu por suficiente o fato de a DCTF retificadora estar de acordo com a DIPJ, o paradigma determinou o retorno e indicou que este deveria compreender não apenas o cruzamento dos dados das demais declarações apresentadas pelo contribuinte, mas uma análise integral de sua apuração.

Assim, compreendo que resta demonstrada a divergência jurisprudencial.

Conheço do recurso.

Mérito

O acórdão recorrido afirmou que a DCTF retificadora apresentada antes do despacho decisório, corroborada por DIPJ apresentada também antes do despacho decisório, constitui prova acerca do crédito pleiteado, razão pela qual reconheceu o direito creditório e homologou a compensação declarada.

O mérito do presente recurso consiste em definir se tal procedimento foi adequado ou se, como sustenta a Fazenda Nacional, deveria a turma ter procedido como no caso do paradigma, determinando o retorno dos autos à origem para uma análise mais abrangente das provas que comprovariam o direito creditório pleiteado pelo contribuinte.

O artigo 147 do CTN dispõe o seguinte quanto à retificação de declarações:

Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

§ 2º Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.

A Receita Federal, interpretando tal dispositivo, editou normas acerca da retificação de declarações, estando as relativas à DCTF atualmente no artigo 9º da Instrução Normativa RFB 1.599/2015 (o conteúdo é semelhante às normas vigentes para anos anteriores). Tal dispositivo estabelece que a DCTF retificadora, quando apresentada antes do início de procedimento de fiscalização (caso dos autos) “*terá a mesma natureza da declaração originariamente apresentada e servirá para declarar novos débitos, aumentar ou reduzir os valores de débitos já informados ou efetivar qualquer alteração nos créditos vinculados*” (artigo 9º, §1º).

É dizer, a DCTF retificadora apresentada “espontaneamente” (antes do início de procedimento de fiscalização) substitui de forma **automática** a DCTF original, sem qualquer necessidade de prova quanto ao erro.

De fato, a Receita Federal apenas exige prova do erro para a retificação de valores constantes da DCTF em caso de alterações pretendidas **após** a instauração de procedimento de fiscalização ou do próprio lançamento, veja-se neste sentido o §3º do artigo 9º dessa mesma Instrução Normativa RFB 1.599/2015 (grifamos):

§ 3º A retificação de valores informados na DCTF, que resulte em alteração do montante do débito já enviado à PGFN para inscrição em DAU ou de débito que tenha sido objeto de exame em procedimento de fiscalização, somente poderá ser efetuada pela RFB nos casos em que houver prova inequívoca da ocorrência de erro de fato no preenchimento da declaração e enquanto não extinto o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário correspondente àquela declaração.

Pois bem. No caso dos autos, o despacho decisório foi baseado apenas na análise da DCTF original, e foi nesse contexto que afirmou que “*o pagamento localizado foi integralmente utilizado para quitação de débito do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP*”.

Interessante observar que, tivesse o despacho decisório considerado a DCTF retificadora, teria feito apenas o cruzamento das informações ali constantes com as demais declarações apresentadas pela pessoa jurídica (DIPJ/DIRF/DACON) e, muito provavelmente, teria homologado a compensação objeto da DCOMP em discussão.

De fato, sobre a mecânica da apresentação e declarações, interessantes as ponderações constantes do voto condutor do acórdão 1401-002.941 (grifamos):

(...) Ora, se o contribuinte cumpre obrigações acessórias sujeitas à penalidades por meio da entrega de DIPJ, DACON, DIRF, etc, não entendo ser possível em grau de recurso, diante da alegação da existência de outras declarações infirmando os valores dos débitos confessados na DCTF, que não se realize nenhum ato de conferência do valor efetivamente devido e de apuração do efetivo valor do crédito, se acaso for existente.

Ora, é bom esclarecer para os que não compreendam o sistema de funcionamento das declarações, que **a DCTF, mercê de ser a declaração onde o contribuinte confessa seus débitos perante o fisco, é a declaração mais sujeita a erros de informação.** Explico: a DCTF é declaração obrigatória de confissão na qual o contribuinte não informa nenhum valor de apuração dos débitos. Simplesmente informa o valor devido dos tributos e a forma como extinguiu os mesmo.

Essa declaração é exigida no mais curto espaço de tempo possível, por exigência do fisco, a fim de propiciar a mais rápida cobrança do crédito tributário. Só que essa agilidade (passando há muito tempo a ser mensal a entrega) milita contra o próprio contribuinte ao passo em que o obriga a informar débitos sem uma adequada revisão dos valores de apuração dos tributos.

Veja-se que **as demais declarações (DIPJ, DACON, DIRF, etc) são apresentadas bem posteriormente, já após o fechamento de balanços, auditorias, etc. Assim, no meu entender, a análise dos PER/DCOMP deveria realizar o batimento de todas as declarações apresentadas pelo contribuinte relativas ao débitos em questão informados no PER/DCOMP.** Tal prática é semelhante à que a própria receita federal realiza nos sistemas de revisão interna quando, a partir das divergências entre a DCTF, DIPJ, DIRF e DACON, realiza intimações ao contribuinte a fim de escoimar as divergências.

(...)

Assim, em regra, para fins de análise da DCOMP, a Receita Federal realiza o batimento com as demais declarações apresentadas pelo contribuinte relativas ao débitos ali informados. E só.

Se houver alguma inconsistência ou desconfiança quanto aos valores constantes da DCTF, ou das declarações informativas (DIPJ/DACON/DIRF) apresentadas pelo contribuinte, a Receita Federal tem mecanismos próprios para a sua revisão – devendo respeitar, inclusive, o prazo decadencial para o lançamento de tributos eventualmente devidos sobre diferenças porventura apuradas.

Neste sentido, não há que se falar em revisão de declarações, muito menos em revisão de apuração de base de cálculo de tributos, em sede de análise de Declarações de Compensação. A apresentação de DCOMP não serve de motivo para a abertura de procedimento de fiscalização contra o contribuinte, nem de revisão de declarações ou de base de cálculo de seus tributos.

A revisão de base de cálculo de tributos deve ser exercida exclusivamente pelo procedimento próprio de revisão de declarações fiscais, regularmente instaurado.

Nesse contexto, se os dados da DCTF retificadora são confirmados pela DIPJ, tendo ambas as declarações sido apresentadas antes do despacho decisório, portanto antes do

início de qualquer procedimento de fiscalização, é prescindível, para fins de reconhecimento de crédito na DCOMP, a análise dos documentos contábeis e/ou dos documentos que serviram de base ao preenchimento das declarações apresentadas pelo contribuinte. Se for o caso, a revisão de declarações deve ser iniciada e realizada pelas autoridades fiscais competentes mediante procedimento próprio.

Não se nega que as declarações informativas (DIPJ/DACON/DIRF) preenchidas pelo contribuinte apenas descrevem as operações por ele realizadas, e não constituem crédito tributário, fato este inclusive reconhecido por enunciado de Súmula deste CARF:

Súmula CARF nº 92

A DIPJ, desde a sua instituição, não constitui confissão de dívida, nem instrumento hábil e suficiente para a exigência de crédito tributário nela informado.

Da mesma forma, também não se nega que o fato de o sujeito passivo preencher declarações fiscais não o desobriga de manter os documentos que lhes serviram de base, em especial os livros de escrituração comercial e fiscal bem como os comprovantes dos lançamentos neles efetuados, tais como notas fiscais e contratos (art. 195, parágrafo único, do CTN).

A questão é, apenas, que a verificação de erros quanto a tais declarações deve ser apurada no procedimento de revisão destas, e não no procedimento de homologação de declarações de compensação.

Neste sentido, a partir do momento em que se passa a aceitar os dados constantes da DCTF retificadora apresentada antes do início do procedimento fiscal, e uma vez verificado que esta está de acordo com a DIPJ também apresentada antes do despacho decisório, é prescindível a devolução dos autos à unidade de origem, podendo a própria turma proceder à homologação da compensação pleiteada.

Diante disso, propus a seguinte ementa para o presente voto:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2006

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO – DCOMP. CRÉDITO DECORRENTE DE PAGAMENTO QUE A CONTRIBUINTE ENTENDE TER REALIZADO EM MONTANTE MAIOR QUE O DEVIDO. APRESENTAÇÃO DE DCTF RETIFICADORA EM CONFORMIDADE COM A DIPJ. HOMOLOGAÇÃO.

A DCTF retificadora tem a mesma natureza da declaração original, sendo-lhe possível alterar os débitos declarados e os pagamentos vinculados, produzindo prova da existência do indébito quando apresentada antes da ciência do despacho decisório e quando os valores coincidam com o de outras declarações também apresentadas antes do despacho decisório, tais como a DIPJ.

Conclusão

Ante o exposto, oriento meu voto por conhecer do recurso especial e, no mérito, nego-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Livia De Carli Germano

Voto Vencedor

Conselheira Edeli Pereira Bessa, Redatora designada.

A I. Relatora restou vencida na negativa de provimento ao recurso especial. A maioria do Colegiado decidiu dar provimento ao recurso especial da PGFN, para que os autos retornem à Unidade de origem.

A divergência jurisprudencial repousa no reconhecimento de direito creditório utilizado em compensação com base, apenas, em DCTF retificadora apresentada antes da ciência do despacho decisório, sem a aferição de sua liquidez e certeza pela Unidade de origem.

A I. Relatora ponderou, inicialmente, que a análise deveria partir da premissa incontestada de a retificação da DCTF ter acontecido antes da ciência do despacho decisório. Porém, esta Conselheira observou que tal circunstância não era suficiente para atribuir à DCTF valor probatório suficiente ao reconhecimento do direito creditório, pois tal entrega se deu depois da emissão do despacho decisório.

De fato, a ciência do despacho decisório, como consignado no voto condutor do acórdão recorrido, ocorreu em 26/02/2010 e a retificação da DCTF em 04/12/2009, mas o despacho decisório de não-homologação foi emitido em 27/10/2009, e assim não é possível afirmar a existência de erro nas verificações que precederam o ato questionado.

Para além disso, a Contribuinte alega, desde a manifestação de inconformidade, que o pagamento indevido da estimativa de IRPJ devida em maio/2006 estaria evidenciado em sua DIPJ do ano-calendário 2006, dado o valor devido corresponder a R\$ 410.148,93, e o pagamento efetuado equivaler a R\$ 760.602,82. Ao juntar tal documento, porém, não apresentou o recibo correspondente de modo a demonstrar que o Fisco já dispunha desta informação antes da emissão do despacho decisório (e-fl. 5).

Registre-se ter a autoridade julgadora de 1ª instância consignado que *nenhum dos valores do IRPJ por estimativa declarados na DIPJ coincide com aqueles declarados nas correspondentes DCTF, e pagos*, e em recurso voluntário a Contribuinte juntou outra DIPJ, retificadora, apresentada em 28/12/2011 (e-fls. 98/106), e expondo outro valor para a estimativa de IRPJ devida em maio/2006 (R\$ 428.259,11, e não R\$ 410.148,93, como indicado em manifestação de inconformidade),

Diante deste cenário, não é possível afirmar que o voto condutor do acórdão recorrido, ao consignar que a DCTF retificadora *apresenta coerência com o conteúdo da DIPJ apresentada, indubitavelmente, antes do despacho decisório*, atestaria a existência da DIPJ com valores minorados em momento no qual a autoridade fiscal poderia ter analisado suas informações antes de não-homologar a compensação declarada. É mais razoável concluir que essa afirmação expressa, apenas, inexistir contestação, até ali, quanto à apresentação da DIPJ antes do despacho decisório em valores compatíveis com a pretendida demonstração do indébito. E isto porque tal circunstância não era determinante para decisão dos Colegiados que antes apreciaram a matéria, diversamente do afirmado pela maioria desta Turma na presente reunião de julgamento, como é exemplo a declaração de voto apresentada por esta Conselheira a expressar o fundamento prevalente para as conclusões do Acórdão nº 9101-004.877:

No presente caso, a Contribuinte recolheu os tributos incidentes sobre o lucro que entendeu devidos, apurados trimestralmente na sistemática do lucro presumido, informou-os em DCTF, mas ao preencher a DIPJ identificou erro na apuração original, e concomitantemente com esta informação ao Fisco da apuração que entendia correta, transmitiu as DCOMP correspondentes para aproveitamento dos pagamentos a maior antes promovidos, deixando, apenas, de retificar a DCTF correspondente.

Em cenários assim, venho me manifestando contrariamente à não-homologação das compensações pautada, apenas, na verificação do que informado em DCTF, assim decidindo nos termos do voto condutor do Acórdão nº 1101-00.536:

Isto porque está-se diante de uma DCOMP analisada mediante processamento eletrônico de informações disponíveis nos bancos de dados da Receita Federal, relativamente à qual se entendeu desnecessária uma apreciação mais aprofundada ou detalhada. E, em tais condições, não é possível, no contencioso administrativo, negar validade a outras informações, também constantes dos bancos de dados da Receita Federal antes da emissão do despacho decisório questionado.

A autoridade preparadora certamente entendeu de forma diversa, adotando apenas as informações constantes da DCTF como referencial para verificação do débito apurado no período que ensejou o alegado recolhimento indevido. É possível inferir que assim o fez por considerar, como expresso desde a Instrução Normativa SRF nº 14/2000, que a informação de débitos em DIPJ não se presta a instrumentalizar inscrições em Dívida Ativa da União:

Art. 1º. O art. 1º. da Instrução Normativa SRF nº 077, de 24 de julho de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º. Os saldos a pagar, relativos a tributos e contribuições, constantes da declaração de rendimentos das pessoas físicas e da declaração do ITR, quando não quitados nos prazos estabelecidos na legislação, e da DCTF, serão comunicados à Procuradoria da Fazenda Nacional para fins de inscrição como Dívida Ativa da União.”

[...]

Esta é a interpretação que se extrai destes dispositivo, pois, até então, a Instrução Normativa SRF nº 77/98 relacionava a declaração de rendimentos da pessoa jurídica dentre os documentos que poderiam servir de base para a inscrição, em Dívida Ativa da União, de saldos de tributos a pagar:

Art. 1º Os saldos a pagar, relativos a tributos e contribuições, constantes das declarações de rendimentos das pessoas físicas e jurídicas e da declaração do ITR, quando não quitados nos prazos estabelecidos na legislação, e da DCTF, serão comunicados à Procuradoria da Fazenda Nacional para fins de inscrição como Dívida Ativa da União.

Evidente, portanto, que um novo conceito foi atribuído à declaração de rendimentos da pessoa jurídica apresentada a partir do ano-calendário 1999, a qual, inclusive, passou a denominar-se Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ. Desta forma, tal característica pode ter influenciado a definição dos parâmetros de análise da DCOMP pela autoridade preparadora.

Além disso, como a própria recorrente antecipa em sua defesa, a análise realizada pela autoridade preparadora poderia estar orientada pela obrigação imposta na Instrução Normativa SRF nº 166/99, editada com fundamento na Medida Provisória nº 2.189-49/2001, nos termos a seguir transcritos:

Medida Provisória nº 2.189-49/2001, que convalida texto presente desde a Medida Provisória nº 1.990-26, de 14 de dezembro de 1999:

Art.18. *A retificação de declaração de impostos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, nas hipóteses em que admitida, terá a mesma*

natureza da declaração originariamente apresentada, independentemente de autorização pela autoridade administrativa.

Parágrafo único. A Secretaria da Receita Federal estabelecerá as hipóteses de admissibilidade e os procedimentos aplicáveis à retificação de declaração.

Instrução Normativa SRF nº 166, de 23 de dezembro de 1999:

Art. 1º *A retificação da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ e da Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – DITR anteriormente entregue, efetuada por pessoa jurídica, dar-se-á mediante apresentação de nova declaração, independentemente de autorização pela autoridade administrativa.*

[...]

Art. 2º *A pessoa jurídica que entregar declaração retificadora alterando valores que hajam sido informados na Declaração de Débitos e Créditos de Tributos Federais – DCTF, deverá apresentar DCTF Complementar ou pedido de alteração de valores, mediante processo administrativo, conforme o caso.*

[...]

Nestes termos, se a contribuinte estava obrigada a retificar a DCTF quando retificasse a DIPJ, desnecessária seria a comparação de ambas as declarações para aferição da compatibilidade das informações ali constantes com o indébito utilizado em DCOMP.

Esclareça-se, apenas, que, com a edição da Instrução Normativa SRF nº 255/2002, deixou de existir DCTF Complementar, bem como a necessidade de solicitação de alteração de DCTF, bastando a apresentação de DCTF retificadora para alteração dos valores constantes da DCTF antes apresentada. Tal mudança, inclusive, operou efeitos retroativos, como expresso nos dispositivos da referida Instrução Normativa, a seguir transcritos:

Da Retificação da DCTF

Art. 9º *Os pedidos de alteração nas informações prestadas em DCTF serão formalizados por meio de DCTF retificadora, mediante a apresentação de nova DCTF elaborada com observância das mesmas normas estabelecidas para a declaração retificada.*

§ 1º *A DCTF mencionada no caput deste artigo terá a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, substituindo-a integralmente, e servirá para declarar novos débitos, aumentar ou reduzir os valores de débitos já informados ou efetivar qualquer alteração nos créditos vinculados em declarações anteriores.*

§ 2º *Não será aceita a retificação que tenha por objeto alterar os débitos relativos a tributos e contribuições:*

I - cujos saldos a pagar já tenham sido enviados à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como Dívida Ativa da União, nos casos em que o pleito importe alteração desse saldo; ou II - em relação aos quais o sujeito passivo tenha sido intimado do início de procedimento fiscal.

§ 3º *As DCTF retificadoras, que vierem a ser apresentadas a partir da publicação desta Instrução Normativa, deverão consolidar todas as informações prestadas na DCTF original ou retificadoras e complementares, já apresentadas, relativas ao mesmo trimestre de ocorrência dos fatos geradores.*

§ 4º *As disposições constantes deste artigo alcançam, inclusive, as retificações de informações já prestadas nas Declarações de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) referentes aos trimestres a partir do ano-calendário de 1997 até 1998 que vierem a ser apresentadas a partir da data de publicação desta Instrução Normativa.*

§ 5º A pessoa jurídica que entregar DCTF retificadora, alterando valores que tenham sido informados na DIPJ, deverá apresentar, também, DIPJ retificadora.

§ 6º Verificando-se a existência de imposto de renda postergado de períodos de apuração a partir do ano-calendário de 1997, deverão ser apresentadas DCTF retificadoras referentes ao período em que o imposto era devido, caso as DCTF originais do mesmo período já tenham sido apresentadas.

§ 7º Fica extinta a DCTF complementar instituída pelo art. 5º da Instrução Normativa SRF nº 45, de 05 de maio de 1998.

Das Disposições Finais

Art. 10. Deverão ser arquivados os processos administrativos contendo as solicitações de alteração de informações já prestadas nas DCTF, apresentadas até a data da publicação desta Instrução Normativa e ainda pendentes de apreciação, aplicando-se, às DCTF retificadoras respectivas, referentes aos anos-calendário de 1999 a 2002, o disposto nos §§ 1º a 3º do art. 9º desta Instrução Normativa.

§ 1º O arquivamento dos processos, contendo as solicitações de alteração das informações já prestadas nas DCTF referentes aos anos-calendário de 1999 a 2002, somente deverá ocorrer após a confirmação, pela unidade da SRF, da entrega da correspondente declaração em meio magnético.

§ 2º O arquivamento dos processos, contendo as solicitações de alteração das informações já prestadas nas DCTF referentes aos anos calendário de 1997 e 1998, somente deverá ocorrer após os devidos acertos, pela unidade da SRF, nos Sistemas de Cobrança.

Todavia, tem razão a recorrente quando afirma que o descumprimento daquela obrigação não enseja, como penalidade, a perda do crédito. A Instrução Normativa SRF nº 166/99 expressamente reconhece a produção de efeitos, por parte da DIPJ Retificadora, para fins de restituição ou compensação, e, embora firme ser dever da contribuinte também alterar o que antes informado em DCTF, em momento algum condiciona este direito à retificação da DCTF:

Art. 1º A retificação da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ e da Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – DITR anteriormente entregue, efetuada por pessoa jurídica, dar-se-á mediante apresentação de nova declaração, independentemente de autorização pela autoridade administrativa.

[...]

§ 2º A declaração retificadora referida neste artigo:

I – terá a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, substituindo-a integralmente, inclusive para os efeitos da revisão sistemática de que trata a Instrução Normativa SRF nº 094, de 24 de dezembro de 1997;

II – será processada, inclusive para fins de restituição, em função da data de sua entrega.

[...]

Art. 4º Quando a retificação da declaração apresentar imposto menor que o da declaração retificada, a diferença apurada, desde que paga, poderá ser compensada ou restituída.

Parágrafo único. Sobre o montante a ser compensado ou restituído incidirão juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, até o mês anterior ao da restituição ou compensação, adicionado de 1% no mês da restituição ou compensação, observado o disposto no art. 2º, inciso I, da Instrução Normativa SRF nº 22, de 18 de abril de 1996.

Adaptando estas disposições ao novo regramento da compensação, vigente desde a edição da Medida Provisória nº 66/2002, convertida na Lei nº 10.637/2002,

uma vez formalizada a retificação da DIPJ, apresentando tributo menor que o da declaração retificada, pode a contribuinte transmitir Pedido de Restituição – PER ou DCOMP para receber o indébito em espécie, ou utilizá-lo em compensação, podendo o Fisco indeferir o PER, se não confirmar a veracidade da retificação, ou não homologar a compensação, desde que o faça dentro dos 5 (cinco) anos que a lei lhe confere (art. 74, §5º, da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Medida Provisória nº 135/2003, convertida na Lei nº 10.833/2003).

Logo, o fato de a contribuinte não ter retificado a DCTF para reduzir o tributo ali originalmente informado não pode obstar a utilização, em compensação, de indébito demonstrado em DIPJ retificadora apresentada antes da edição do despacho decisório que expressou a não-homologação da compensação, especialmente porque a própria autoridade administrativa reputou desnecessária uma análise mais aprofundada ou detalhada da compensação, submetendo-a ao processamento eletrônico de informações disponíveis nos bancos de dados da Receita Federal.

Acrescente-se, ainda, que a alteração das informações constantes em DCTF não se dá, apenas, por retificação de iniciativa do sujeito passivo. Desde a Instrução Normativa SRF nº 482/2004, que revogou a Instrução Normativa SRF nº 255/2002, antes citada, a revisão de ofício da DCTF passou a estar expressamente admitida, nos seguintes termos:

Art. 10. *Os pedidos de alteração nas informações prestadas em DCTF serão formalizados por meio de DCTF retificadora, mediante a apresentação de nova DCTF elaborada com observância das mesmas normas estabelecidas para a declaração retificada.*

[...]

§ 2º *Não será aceita a retificação que tenha por objeto alterar os débitos relativos a tributos e contribuições:*

I - cujos saldos a pagar já tenham sido enviados à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como Dívida Ativa da União, nos casos em que o pleito importe alteração desse saldo; ou

[...]

§ 3º *A retificação de valores informados na DCTF, que resulte em alteração do montante do débito já inscrito em Dívida Ativa da União, somente poderá ser efetuada pela SRF nos casos em que houver prova inequívoca da ocorrência de erro de fato no preenchimento da declaração.*

[...]

Observe-se, inclusive, que este dever de revisão pela autoridade administrativa ganhou maior relevo a partir do momento em que a interpretação quanto à impossibilidade de retificação da DCTF após o transcurso do prazo decadencial passou a ser cogente, no âmbito administrativo, a partir da edição da Instrução Normativa RFB nº 1.110/2010:

Art. 9º *A alteração das informações prestadas em DCTF, nas hipóteses em que admitida, será efetuada mediante apresentação de DCTF retificadora, elaborada com observância das mesmas normas estabelecidas para a declaração retificada.*

[...]

§ 5º *O direito de o contribuinte pleitear a retificação da DCTF extingue-se em 5 (cinco) anos contados a partir do 1º (primeiro) dia do exercício seguinte ao qual se refere a declaração.*

[...]

Ultrapassado este limite, a observância do princípio da legalidade na exigência de tributos confessados em DCTF somente se efetiva mediante revisão de ofício, pela autoridade administrativa, do débito declarado a maior.

Por todo o exposto, no presente caso, não poderia a autoridade administrativa ter limitado sua análise às informações prestadas na DCTF, se presentes evidências, nos bancos de dados da Receita Federal, de que outro seria o valor do tributo devido no período apontado na DCOMP, e, especialmente, mediante apresentação de DIPJ retificadora, da qual consta não apenas o valor do tributo devido, como também a demonstração da apuração das bases de cálculo mensais, trimestrais ou anuais da pessoa jurídica, conforme a sistemática de tributação adotada.

Cabia à autoridade administrativa, minimamente, questionar a divergência existente entre ambas as declarações (DIPJ e DCTF) e, ainda que ultrapassado o prazo decadencial para retificação espontânea da declaração com erros em seu conteúdo, promover a retificação de ofício, definindo qual informação deveria prevalecer para análise da compensação declarada.

Considerando que as informações assim prestadas em DIPJ confirmam a existência do indébito utilizado em compensação, e que a autoridade preparadora não desenvolveu qualquer procedimento para desconstituir tal realidade, não há como deixar de reconhecer o pagamento a maior e, por consequência, admitir sua compensação.

Assim, embora evidente que a decisão recorrida foi omissa quanto a argumento da defesa, deixa-se de declarar sua nulidade pois, no mérito, o presente voto é no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, e homologar a compensação declarada.

É certo que o entendimento assim exposto foi reformado pela 1ª Turma da CSRF, por meio do Acórdão nº 9101-002.766, que deu provimento a recurso especial da Procuradoria da Fazenda Nacional, consolidando seu entendimento na seguinte ementa:

DÉBITOS CONFESSADOS. RETIFICAÇÃO. NECESSIDADE DE ESCRITA FISCAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR.

Eventual retificação dos valores confessados em DCTF devem ter por fundamento os dados da escrita fiscal do contribuinte acompanhados de documentação de suporte.

Todavia, fato é que, embora não retificada a DCTF antes do procedimento de análise da compensação, a DIPJ já apresentava, inclusive com mais elementos, a apuração retificada contemporaneamente à apresentação da DCOMP, evidenciando débito inferior ao recolhido, em medida suficiente para justificar o indébito utilizado em compensação, conduta esta que o Fisco não poderia alegar desconhecimento, e que assim se presta a exigir verificação antes de se negar a existência do indébito correspondente a tributo sujeito a demonstração em DIPJ.

Estas as razões, portanto, para DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

Assim, inexistindo nestes autos evidências seguras de que, antes do procedimento de análise da compensação, a DIPJ já apresentava apuração consistente com o indébito utilizado em compensação, as provas trazidas pela Contribuinte não permitem a reversão do ato de não-homologação, e apenas autorizam a superação do óbice de vinculação total do pagamento ao débito declarado em DCTF, mas com o retorno dos autos à Unidade de origem para verificação da certeza e liquidez do indébito.

Sendo este o pedido da PGFN, deve ser DADO PROVIMENTO ao seu recurso especial.

(documento assinado digitalmente)

EDELI PEREIRA BESSA – Redator designada.